

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO:

PROCESSO CEE Nº: 1454/80
INTERESSADO : EDGARD RIYAD AZZAM
ASSUNTO : Transferência com dependência
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1906/80 - CEPG - APROVADO EM 04/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

O presente processo versa sobre a regularização da vida escolar de Edgard Riyad Azzam, nascido a 17 de março da 1565, em São Paulo, Capital, filho do Riyad Ellya Azzam e Mari Idy Azzam, que após ter sido reprovado, em 1978, na 7ª série do 1º Grau, no Colégio Pio XII, ea Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa, "Matemática" e "Artes Plásticas", transferiu-se para o Instituto de Educação "Costa Braga", situado à Rua Barão de Cotegipe nº 11, Sto. Amaro, São Paulo, onde solicitou matrícula na 8ª série do 1º Grau (fls.13) com dependência apenas em Português e Matemática, tendo omitido Artes Plásticas na solicitação.

O interessado freqüentou a 8ª série, no período matutino e a dependência em Matemática foi freqüentada às 4ª feiras das 12:30 às 14:20 horas (fls.16). Por engano ou omissão da Escola deixou de freqüentar a dependência em Português.

Em 1980 o aluno foi matriculado na 1ª série do 2º Grau na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" e Escola de 2º Grau "Domus", sem documentos comprobatórios de estudos anteriores.

Resumidamente o interessado tem a seguinte situação escolar:

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Observações
1972	1ª.	Ateneu Ricardo Nunes	Aprovado
1973	2ª.	Ateneu Ricardo Nunes	Aprovado
1974	3ª.	Colégio Pio XII	Aprovado
1975	4ª.	Colégio Pio XII	Aprovado
1976	5ª.	Colégio Pio XII	Aprovado
1977	6ª.	Colégio Pio XII	Aprovado
1978	7ª.	Colégio Pio XII	Reprovado em Língua Portuguesa, Matemática e Artes Plásticas
1979	8ª.	Instituto de Educação Costa Braga	Matriculado na 8ª série, com dependência em Língua Portuguesa e Matemática, tendo sido observada apenas a dependência em Matemática, ignorando-se a Língua Portuguesa o, principal mente, sua retenção em Artes Plásticas.

Ano	Série	Estabelecimento de Ensino	Observações
1980	1ª./ 2º Grau	Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus"	Matriculado sem apresentação de documentos comprobatórios de estudos anteriores

2. FUNDAMENTAÇÃO:-

O presente processo deu entrada diretamente neste Colegiado, tendo sido enviado à Câmara de Ensino de Primeiro Grau, em 27/6/80 (fls.2), não contendo, o pronunciamento das instituições de ensino da estrutura Administrativa da Secretaria da Educação, razão pelo qual o relator designado baixou-o em deligência, a fim de contar com elementos elucidativos que lhe possibilitassem a indispensável apreciação do mérito que o caso requer.

O processo foi devolvido em 17/9/80 (fls. 56) com o atendimento da deligência solicitada.

As irregularidades a serem apreciadas no caso em tela são as seguintes:

a) Matrícula com promoção em 1979, no Instituto de Educação Costa Braga, de aluno retido em 3 (três) componentes curriculares (Matemática, Português e Artes Plásticas) no Colégio Pio XII, na 7ª série do 1º Grau, em 1978.

b) Cursou apenas a dependência em Matemática quando de sua matrícula constava a dependência em Matemática e Português.

c) Foi omitida a retenção em Artes Plásticas pelos pais do aluno e ignorada pelo Instituto Costa Braga.

d) Matrícula de aluno que não concluíra regularmente o 1º Grau de Ensino, na 1ª série do 2º Grau, na Escola de Educação Infantil e do Primeiro Grau "Pueri Domus" e Escola de 2º Grau "Domus".

e) Matrícula na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau Pueri Domus e Escola de 2º Grau "Domus" com apresentação de documentos que comprovassem estudos anteriores (matriculou-se apenas com uma certidão do idade).

Tantas foram as irregularidades constatadas que o dirigente do Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas designou uma Comissão para efetuar uma deligência no Instituto Costa Braga a respeito do assunto. Passamos a transcrever alguns trechos do relatório dessa Comissão:

"O aluno Edgard Riyad Azzam matriculou-se na 8ª série do 1º Grau no Instituto de Educação "Costa Braga", oriundo do Colégio Pio XII, onde cursou a 7ª série do 1º Grau, no ano letivo de 1978, não tendo obtido aprovação em três disciplinas:

Processo CEE nº 14154 Parecer CEE nº 1906/80
a) Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa;
b) Matemática
c) Artes Plásticas

No Instituto do Educação "Costa Braga" cujo Regimento Escolar admite dependências em até duas disciplinas nas 7ª e 8ª séries do 1º Grau e a partir da 2ª série do 2º Grau, o aluno foi considerado dependente em apenas duas disciplinas:

Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa e Matemática.

Dessa situação, o interessado, bem como o seu responsável, estavam cientes quando assinaram o requerimento de matrícula inicial.

Por ocasião da sua matrícula, o interessado apresentou histórico escolar expedido pela Escola onde havia cursado a 7ª série constando no mesmo a expressão "Reprovado".

A fim de que se procedesse aos estudos da situação escolar para se realizar as dependências com aproveitamento das notas das demais disciplinas, o Instituto de Educação "Costa Braga" solicitou novo histórico escolar, quando se verificou que, além de Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa e Matemática, o aluno ficara reprovado também em "Artes Plásticas".

A situação escolar do interessado, com três reprovações não permitiria sua matrícula com dependência.

A alegação de que se poderia desconsiderar, para fins de dependência, disciplinas da parte diversificada não pode ser aceita, já que a dúvida a respeito já não mais existe, em face de vários pareceres que tratam do assunto.

Não poderia ainda ser alegada por parte da Escola ignorância a respeito do assunto, pois em termo de visita lavrado pelo Sr. Supervisor de Ensino em data de 06.04.79, entre outras providências, está destacada no último tópico: "Alertei para que, em nenhuma hipótese, seja aceita a matrícula de alunos com mais de duas matérias em dependência, sejam elas do Núcleo Comum ou da parte diversificada".
CONCLUSÃO:

a) O aluno Edgard Riyad Azzam não apresentava condições de ser matriculado com dependência.

b) O Instituto do Educação "Costa Braga", ao aceitar a situação do aluno para matrícula com dependência, o fez preliminarmente de boa fé, louvado em informação dos interessados, já que o histórico escolar então apresentado não esclarecia a situação quanto às reprovações ou aprovações.

Processo CEE nº 1454/80 Parecer CEE nº 1906/80 -4-
c) Somente no corrente ano letivo, com data de 28 de Maio de 80, o novo histórico escolar esclarece a situação do aluno que fora reprovado em três disciplinas:

"Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa e Matemática, do Núcleo Comum, e Artes Plásticas", da parte diversificada.

d) Constatou-se, na diligência efetuada, que o Instituto do Educação "Costa Braga" negligenciou a respeito do esclarecimento da verdadeira situação do aluno, que, matriculado em 1979, somente em maio do ano seguinte teve a sua situação escolar definida.

e) Negligenciou ainda o Instituto de Educação "Costa Braga" quando deixou de exigir a recuperação do aluno na disciplina "Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa", pois somente na disciplina "Matemática", o aluno constou no diário de classe.

A Supervisora de Ensino da 17ª D.E. no termo de visita ao Instituto "Costa Braga" a fls. 45 assim de pronuncia:

" f) Em relação ao caso do aluno Edgard Riyad Azzam que está sendo objeto de diligência por parte da Secretaria de Educação, constatei o seguinte:

g) Confrontando o Livro de Resultados Finais de 1979, com a Ata constante na delegacia, constatei que houve rasura no resultado final do aluno. Na escola o aluno consta como reprovado com dependência e na delegacia, está aprovado. Também há rasura na matéria de Português, na ata de dependência; o aluno não tem dependência na ata da delegacia e no livro da escola consta n/c (não compareceu).

Fica sem efeito, diante destes fatos, a assinatura desta Supervisora nas folhas de nº 40 a 41 da Ata de Resultados Finais de 1979.

Os fatos aqui constatados serão relatados ao senhor delegado para as providências que julgar convenientes.

A fls. 18 encontra-se o Histórico Escolar do interessado no ano letivo de 1979 na 8ª série do 1º Grau do Instituto de Educação Costa Braga, dando o aluno como Reprovado.

A fls. 20 encontra-se a Ata de Resultados Finais da mesma Escola onde aparece Edgard Riyad Azzam como reprovada na 8ª série. No entretanto a Ata constante na Delegacia encontra-se rasurado, tanto no resultado final como na coluna de dependência em Português - dando o interessado como aprovado.

Quanto as rasuras relatadas, em diligências efetuadas, não pode ser identificado o autor das mesmas.

A fls. 51, o Delegado de Ensino da 17ª D.E. assim se pronuncia: "Em face das conclusões acima relatadas, determinou a 17ª D.E. uma correição em ambos os estabelecimentos, objetivando detectar a existência de casos semelhantes, rasuras em atas, matrículas sem

documentação e inclusão nos livros de matrícula de alunos sem documentação completa".

Relatados os fatos é de pasmar tantas e tais irregularidades apontadas em ambas as Escolas e oportuna a medida de correição proposta pelo Delegado da 17ª D.E.

Resumindo: Edgard Riyad Azzam reprovado em 3 disciplinas (Matemática, Português e Artes Plásticas) na 7ª série do 1º Grau do Colégio "Pio XII", matriculou-se indevidamente por transferência na 8ª série do 1º Grau no Instituto de Educação "Costa Braga". No pedido de transferência o interessado declarou que ficara retido apenas em Matemática e Português e solicitava cursar em dependência as duas disciplinas.

Inexplicavelmente, o Instituto Educacional "Costa Braga" submeteu-o como dependente apenas em Matemática. O interessado também deixou de alertar a Escola do lapso cometido. No final do ano, ao perceber o erro, a Escola reprovou o aluno por não ter feito a dependência de Português. Embora constasse em seu histórico escolar - (fls. 18) e na ata de resultados finais (fls. 20) sua reprovação, esses mesmos documentos que o Instituto de Educação "Costa Braga" enviou à Delegacia de Ensino estão rasurados dando Edgard Riyad Azzam como aprovado na 8ª série (fls. 45).

Matriculado na Escola de 2º Grau "Domus" sem nenhuma documentação (foi encontrado pela Supervisão apenas uma certidão - de idade em sua pasta nessa Escola), o interessado está cursando, no presente ano, a 1ª série do 2º Grau.

Evidentemente sua matrícula no 2º Grau é totalmente irregular pois contraria o § 1º do artigo 2º da Deliberação CEE nº 04/74 que diz: "É vedada a matrícula com dependência na 1ª série do ensino do 2º Grau", além do que o mesmo consta como reprovado no Histórico Escolar e na Ata de resultados Finais do Instituto de Educação "Costa Braga".

Embora sua matrícula na 8ª série do Instituto de Educação "Costa Braga" também seja irregular pois foi admitido com reprovação em 3 (três) disciplinas não vemos como retroagir seus estudos em nível de 7ª série do 1º grau pois seria atitude antipedagógica.

No caso, poderíamos exigir exames especiais de Artes Plásticas e Português em nível de 7ª série e caso lograsse aprovação, convalidar, excepcionalmente, sua matrícula na 8ª série, solução já adotada em pareceres de nºs 1.633/79, 1383/80 e 191/79 deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste parecer é nula a matrícula de Edgard Riyad Azzam na 1ª série do 2º grau da Escola de 2º Grau "Domus", uma vez que não concluiu o 1º grau.

Convalida-se sua matrícula na 8ª série do 1º grau - no Instituto Educacional "Costa Braga", desde que logre aprovação - em exames especiais de Artes Plásticas e Português em nível de 7ª série, em Estabelecimento de Ensino indicado pela S.E. Caso logre aprovação, o citado estabelecimento poderá expedir-lhe o certificado de conclusão do 1º grau.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/79, promover a correição nos Estabelecimentos citados para averiguação de outras irregularidades semelhantes que porventura possam ter ocorrido.

São Paulo, 05 de novembro de 1980.

a) Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de novembro de 1980.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOUPDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

Processo CEE nº 1454/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Aceito o Parecer, excluindo, porém, o último período da conclusão do Parecer, declaro que, em face aos fatos apontados - pela Secretaria da Educação, entendo ser imprescindível que se aguardem os resultados da sindicância em tramitação na Secretaria, a fim, em definitivo, deliberar sobre a correição.

São Paulo, 04 de dezembro de 1980

a) Conselheiro Alpinolo Lopes Casali